

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2011.

PARECER nº 484/2011.

Projeto de Lei nº EM-120/2011.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-120/2011, de autoria do Executivo Municipal, que dá nova redação ao art. 2º, da Lei nº 5.801, de 2011, que dispõe sobre o Programa de Modernização do Transporte Coletivo Urbano de Divinópolis e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, esta comissão, no uso de suas atribuições, faz correção de erro de digitação na Ementa do projeto de lei, uma vez que a data correta da Lei nº 5.801 é de 11 de dezembro de 2003 e não de 2011 como consta na proposição. Uma outra observação que se faz necessária para uma correta técnica legislativa seria a substituição das palavras “Dá nova redação ao art. 2º da lei(…)” para “Acrescenta o § 9º ao art. 2º da lei(…)”, ficando correta a seguinte redação:

“Acrescenta o § 9º ao art. 2º da Lei nº 5.801, de 11 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa de Modernização do Transporte Coletivo Urbano de Divinópolis e dá outras providências”.

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, V, da LOM e art. 165, III do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, V da LOM em consonância com o art. 170, VI da Constituição Estadual, bem como o art. 30, I da Constituição Federal. A proposição está alinhada também no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei 4.657/42 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº EM-120/2011, com as devidas observações.

Divinópolis, 26 de setembro de 2011.

Gilberto Tavares Machado

Relator

Antônio de Lisboa Paduano Pereira

Presidente

Rozilene Bárbara Tavares.

Consultora Jurídica - OAB/MG: 66.289.

Anderson José Ribeiro Saleme

Secretário